

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 067/2023 - REEXPEDIÇÃO

Ref.: Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 067/2023, apresentada pela empresa KR MANUTENÇÃO EQUIPAMENTO HOSPITALAR EIRELI.

Aos doze (12) dias do mês de março (03) do ano de dois mil e vinte e quatro (2024), a Pregoeira, designada pelo Decreto Municipal nº 012/2024, de 03 de janeiro de 2024, no exercício de sua competência, vem, tempestivamente, deliberar sobre a impugnação apresentada pela empresa **KR MANUTENÇÃO EQUIPAMENTO HOSPITALAR EIRELI**, a respeito do Edital do Pregão Eletrônico nº 067/2023, cujo objeto é Prestação de Serviços de Engenharia Clínica, com Gestão Técnica de Equipamentos Médicos, Oftalmológicos, Odontológicos, Laboratoriais e de Imagem, Incluindo Manutenção Preventiva, Corretiva, Ensaio de Segurança Elétrica e Calibração dos Equipamentos com Aplicação de Peças e Acessórios para atender as Unidades de Saúde do Município de Pojuca.

Dessa forma, com base na legislação e nos questionamentos levantados pela licitante, passa a Pregoeira a se pronunciar.

A Lei Federal n.º 8.666/93 prevê:

“Art. 41.

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em Concorrência, Concorrência ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso”.

Tendo em vista que a impugnação foi apresentada no dia 08 de março (sexta-feira) e a data final de acolhimento e abertura das propostas de preços está marcada para o próximo dia 14 de março (quinta-feira), temos a tempestividade do pleito, razão pela qual o mesmo deverá ser conhecido.

Alega a Impugnante, em síntese, que:

- a) *AFE – ANVISA – PARA EMPRESAS DE MANUTENÇÃO/ EXIGÊNCIAS DA LEGISLAÇÃO. Ressaltamos que entendemos que o item acima é restritivo e sem nenhuma impacto na real prestação do serviço, além de não carecer de*

**ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE POJUCA**

nenhum amparo legal em vossa exigência. Essa exigência de ANVISA OU AFE, não é passível para empresas exclusivas de manutenção. A ANVISA não possui normas para empresas de manutenção, “AINDA”.

Tendo em vista que a razão da presente IMPUGNAÇÃO apresentada trata-se de questão de cunho técnico e específico da Secretaria Municipal de Saúde deste Município, informo inicialmente que foram solicitadas as devidas informações técnicas a respeito.

Sobre a exigência de Qualificação Técnica constante do item “15.3.3.5 Comprovação da autorização de funcionamento de empresas (AFE) expedido pela ANVISA conforme RDC nº 16/2014 e suas legislações pertinentes ou sua isenção ou documento que comprove a não obrigatoriedade AFE/ANVISA” foi constatado pelo Setor técnico da SESAU, responsável pela exigência do mesmo, que não existe qualquer óbice para participação no certame por estar permitido a apresentação de **ISENÇÃO OU DOCUMENTO QUE COMPROVE A NÃO OBRIGATORIEDADE AFE/ANVISA**, desta forma não restringe a competitividade (relatório anexo), declarando improcedente a alegação apontada pela ora Impugnante.

Pelo exposto, conheço a Impugnação apresentada pela empresa **KR MANUTENÇÃO EQUIPAMENTO HOSPITALAR EIRELI** e, no mérito, JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTE, mantendo-se as disposições editalícias em sua integralidade.

Nada mais tendo a declarar, a Pregoeira encerrou os trabalhos e lavrou o presente relatório, determinando que seja imediatamente comunicado o seu teor à Impugnante e todos os demais interessados, através de publicação no portal do Banco do Brasil (<https://www.licitacoes-e.com.br/aop/consultar-detahes-licitacao.aop>), no Diário Oficial do Município (<http://www.pojuca.ba.io.org.br/diarioOficial>) e no site da Prefeitura Municipal (<https://www.pojuca.ba.gov.br/publicacoes>).

Documento assinado digitalmente
gov.br ELISANGELA DOS SANTOS NASCIMENTO
Data: 12/03/2024 09:50:01-0300
Verifique em <https://validar.itl.gov.br>

ELISANGELA DOS SANTOS NASCIMENTO
Pregoeira



**ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE POJUCA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE**

RESPOSTA A COPEL – PREGÃO ELETRÔNICO 067/2023

Após análise por este Setor Técnico da SESAU, sobre a impugnação apresentada pela empresa KR MANUTENÇÃO EQUIPAMENTO HOSPITALAR EIRELI, relativo ao **Pregão Eletrônico 067/2023**, Prestação de Serviços de Engenharia Clínica, com Gestão Técnica de Equipamentos Médicos, Oftalmológicos, Odontológicos, Laboratoriais e de Imagem, Incluindo Manutenção Preventiva, Corretiva, Ensaio de Segurança Elétrica e Calibração dos Equipamentos com Aplicação de Peças e Acessórios para atender as Unidades de Saúde do Município de Pojuca, informamos o quanto abaixo segue:

Alega a Impugnante, em síntese, que:

Motivo 01- AFE – ANVISA – PARA EMPRESAS DE MANUTENÇÃO/ EXIGÊNCIAS DA LEGISLAÇÃO.

Ressaltamos que entendemos que o item acima é restritivo e sem nenhuma impacto na real prestação do serviço, além de não carecer de nenhum amparo legal em vossa exigência.

Essa exigência de ANVISA OU AFE, não é passível para empresas exclusivas de manutenção. A ANVISA não possui normas para empresas de manutenção, “ AINDA”.

Dentre outras informações anexadas na impugnação...

Diante dos fatos narrados passamos a nos pronunciar:

O edital no seu item 15.3.3.5 é bastante claro e objetivo sobre o que está sendo exigido, vejamos:



**ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE POJUCA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE**

15.3.3.5. Comprovação da autorização de funcionamento de empresas (AFE) expedido pela ANVISA conforme RDC nº 16/2014 e suas legislações pertinentes **ou sua isenção ou documento que comprove a não obrigatoriedade AFE/ANVISA;**

Desta forma, percebe-se que a empresa ora impugnante não se atentou a fazer leitura por completo do item exposto no edital, ou então efetuou a leitura e não conseguiu compreender algo que está bastante claro e fácil. ,

Diante deste fato, irei fazer um esclarecimento mais didático possível para um melhor entendimento da empresa, para que não reste nenhuma dúvida.

O item 15.3.3.5 traz a obrigatoriedade na apresentação da AFE/ANVISA, assim como, permiti a possibilidade da apresentação de qualquer ato ou documento que isenta a empresa da responsabilidade de estar devidamente registrada na ANVISA, para realização destes serviços.

Segue Print Screen da própria impugnação da empresa que isenta a responsabilidade do registro, como forma de melhor ilustrar a nossa resposta.

RESOLUÇÃO DA DIRETORIA COLEGIADA-RDC Nº16, DE 1º DE ABRIL DE 2014



Página 2 de 16



Dispõe sobre os Critérios para Peticionamento de Autorização de Funcionamento (AFE) Autorização Especial (AE) de Empresas OU Vigilância sanitária

Art. 5º **Não é exigida AFE ou Vigilância sanitária dos seguintes estabelecimentos** ou empresas:

- I - que exercem o comércio varejista de produtos para saúde de uso leigo;
- II - filiais que exercem exclusivamente atividades administrativas, sem armazenamento, desde que a matriz possua AFE;
- III - que realizam o comércio varejista de cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes e saneantes;
- IV - que exercem exclusivamente atividades de fabricação, distribuição, armazenamento, embalagem, exportação, fracionamento, transporte ou importação, de matérias-primas, componentes e insumos não sujeitos a

Percebe-se, que a própria impugnante apresentou documentos que comprovem a isenção de todas as empresas que exercem esse tipo de atividade do registro da AFE/AVISA.



**ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE POJUCA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE**

Diante dos fatos expostos acima, não existe nenhum elemento no edital que venha prejudicar cumprimentos das instruções previstas na RDC.

DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, conheço a presente **Impugnação** por ser **TEMPESTIVO**, para no mérito julgá-lo **IMPROCEDENTE**, como também solicitar a Sr^a. Pregoeira que seja mantida todos os seus atos processuais e legais do referido processo licitatório.

Por fim, nos colocamos a disposição para qualquer esclarecimento que julgue necessário e aproveitamos o ensejo para externar nossa elevada estima e consideração.

Pojuca-BA 11 de março de 2024.

Documento assinado digitalmente
 EMERSON LEAL DOS SANTOS
Data: 11/03/2024 16:10:56-0300
Verifique em <https://validar.it.gov.br>

Emerson Leal dos Santos
Setor de Contratos e Licitações